

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica em famílias de baixa renda residentes no Semiárido brasileiro e em outras regiões sujeitas a secas recorrentes, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pobreza hídrica a situação de famílias que não dispõem de acesso regular, seguro e em quantidade suficiente a água potável em sua residência, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo federal definirá, em regulamento, as regiões elegíveis ao Auxílio Caixa d'Água Social, consideradas, entre outras, a delimitação oficial do Semiárido brasileiro e áreas com recorrência de seca ou abastecimento intermitente de água.

**Art. 2º** O Auxílio Caixa d'Água Social será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I – pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas;

II – gratuidade no acesso a reservatórios de polietileno, de até 1.000L (mil litros).



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1596375401>

*Parágrafo único.* As famílias beneficiadas pelo Auxílio Caixa d'Água Social somente serão elegíveis a uma das modalidades previstas no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiadas pelas modalidades de que trata o art. 2º as famílias:

I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – com renda familiar *per capita* mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, na forma estabelecida em regulamento.

*Parágrafo único.* Terão prioridade, nos termos do regulamento, as famílias que tenham em sua composição pessoas idosas, pessoas com deficiência ou crianças na primeira infância.

**Art. 4º** O auxílio na modalidade de que trata o inciso I do art. 2º será pago:

I – em favor de um único membro da família, preferencialmente a mulher responsável pela unidade familiar;

II – na forma de subsídio integral ou parcial, correspondente a parcela do valor de referência;

III – de acordo com valor de referência definido em regulamento, que também definirá a forma de atualização de seu valor, facultada a diferenciação segundo características regionais;

IV – em parcela única ou em parcelas sucessivas.

*Parágrafo único.* Fica facultado ao Poder Executivo instituir o modelo de copagamento em estabelecimentos credenciados previsto pela regulamentação da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 (Lei da Farmácia Popular), situação em que o subsídio será parcial na modalidade pagamento de valor monetário.

**Art. 5º** A modalidade de que trata o art. 2º, inciso II, consiste na disponibilização às famílias beneficiadas de caixas d'água em estabelecimentos



credenciados, mediante sistema eletrônico que permita a identificação do beneficiário e o registro da operação, nos termos do regulamento.

§ 1º A União poderá firmar convênios e outros acordos com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada da modalidade prevista neste artigo.

§ 2º O regulamento disciplinará os critérios e procedimentos para credenciamento de fabricantes, distribuidores ou estabelecimentos comerciais de materiais de construção e equipamentos de armazenamento de água.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*A fome extenua, mas a sede enfurece.*

Primo Levi

A presente proposição tem por objetivo instituir o Auxílio Caixa d'Água Social, inspirado no desenho bem-sucedido do Auxílio Gás do Povo, que combina modalidades de transferência monetária e provisão direta do bem essencial a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico. No caso do gás, a preocupação central é a pobreza energética; aqui, pretende-se enfrentar a pobreza hídrica em regiões onde a água até chega – por rede, carros-pipa ou soluções locais – **mas não há meios dignos e seguros para armazená-la.**

O Brasil acumulou uma experiência admirável com seus programas de cisternas. O Auxílio Caixa d'Água Social não pretende substituir esse esforço histórico, mas complementá-lo. Enquanto as grandes cisternas foram concebidas sobretudo para enfrentar secas prolongadas – assegurando água por meses inteiros sem chuvas –, as caixas d'água de pequeno e médio porte se mostram especialmente adequadas para famílias que já recebem água de forma intermitente (via rede, poços comunitários ou caminhões-pipa), mas carecem de reservatórios adequados para atravessar dias ou algumas semanas sem abastecimento.

Em outras palavras, o programa de cisternas atende situações de escassez crônica; o Auxílio Caixa d'Água Social foca situações de escassez



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1596375401>

pontual e intermitente, frequentes no Sertão e no Agreste. Nessas regiões, é frequente encontrar famílias de baixa renda parcelando a compra de uma caixa d'água, muitas vezes com prestações pesadas em relação à renda disponível. Também é comum observar domicílios com água armazenada em dezenas de baldes, bacias, latas e potes improvisados, espalhados por cozinhas e quintais.

Essa situação não é apenas uma questão de eficiência hídrica, mas também de dignidade: mesmo quando há distribuição de água por caminhão-pipa, muitas famílias relatam constrangimento em receber a água em recipientes improvisados, em casas onde é visível a precariedade do armazenamento. O Auxílio Caixa d'Água Social busca enfrentar essa realidade, oferecendo às famílias um equipamento básico que as coloque em um patamar mínimo de dignidade e segurança.

A ausência de reservatórios apropriados leva, de um lado, ao armazenamento precário (com risco de contaminação, proliferação de vetores e água não potável) e, de outro, à perda efetiva de água, quando famílias não conseguem guardar toda a água recebida por pipas ou por curtos períodos de funcionamento da rede.

A proposta também responde a uma agenda internacional já consolidada. Organismos multilaterais, como o Banco Mundial, vêm apoiando a distribuição de reservatórios domiciliares em países vulneráveis à variabilidade climática. No Caribe, o projeto de Redução da Vulnerabilidade a Desastres, apoiado pelo Banco, distribuiu centenas de caixas d'água também para domicílios de pessoas vulneráveis, beneficiando dezenas de milhares de pessoas.

Não queremos inventar a roda. Esse e outros exemplos reforçam que a provisão de reservatórios domiciliares é reconhecida, no debate global, como uma intervenção de baixo custo e alto impacto em segurança hídrica, saúde e combate à pobreza.

No contexto brasileiro, essa agenda se traduz na ideia de pobreza hídrica, em paralelo à pobreza energética já tratada pelo Auxílio Gás do Povo. Assim como o acesso a combustíveis limpos para cocção é condição básica para uma vida digna, o acesso a água em quantidade e qualidade adequadas (e a possibilidade concreta de armazená-la) é condição mínima para saúde, higiene, alimentação e a própria permanência no território.



Do ponto de vista da saúde pública, o armazenamento inadequado aumenta o risco de doenças de veiculação hídrica e das arboviroses, exigindo respostas custosas do sistema de saúde. Já do lado do orçamento doméstico, a perda de água por falta de reservatório adequado significa desperdiçar recursos públicos dispendiosos – seja na operação de carros-pipa, seja na ampliação de redes precárias – e obrigar famílias, já em situação de vulnerabilidade, a comprar água adicional a preços muitas vezes abusivos.

O desenho proposto para o Auxílio Caixa d'Água Social, ao combinar modalidade de transferência monetária com provisão direta ou aquisição subsidiada do equipamento, dialoga com experiências brasileiras bem-sucedidas. Além de ser inspirado no Auxílio Gás, que tem as duas modalidades, a lógica de subsídio parcial em estabelecimentos credenciados remete ao modelo do Programa Farmácia Popular do Brasil, no qual o governo paga uma parte do valor de referência do medicamento e o cidadão paga o restante, por meio de rede de farmácias privadas credenciadas. Damos ao Executivo liberdade de desenhar a melhor operação.

Quanto aos custos da nova política, ressaltamos que, ao contrário do gás, que é um insumo de uso universal e recorrente em todo o território nacional, a aquisição de caixas d'água é um investimento pontual, concentrado em regiões específicas (como o Semiárido) e que tem vida útil prolongada.

O enfrentamento da pobreza hídrica é um componente da dignidade humana. Diante da relevância desta Proposta, peço apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1596375401>